

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 164/2025 – Concorrência Eletrônica nº 011/2025 (Município de Ipira/SC)

Objeto: Contratação de empresa de engenharia/construção civil para execução de passeios públicos acessíveis (projeto executivo, planilha e memorial).

Solicitante: Comissão Permanente de Licitações / Agente de Contratação

Assunto: Análise minuciosa dos recursos administrativos e contrarrazões, à luz da Lei 14.133/2021, considerando os pareceres técnicos do Setor de Engenharia (Eng.^a Civil Liana Bazei Schneider, CREA/SC 177887-4).

I. RELATÓRIO (síntese objetiva dos autos)

1. Recurso – BALBINOT CONSTRUÇÕES LTDA: insurge-se contra a desclassificação, sustentando, em resumo, que apresentou a documentação do item 7.15 após a fase de lances (no prazo de 2 horas), alegando ambiguidade do edital, formalismo excessivo e pedido subsidiário de saneamento/diligência.

2. Recurso – VEIGA ENGENHARIA LTDA: insurge-se contra a desclassificação motivada pela ausência do “demonstrativo de encargos sociais” (item 7.15, alínea “e”), alegando vício formal sanável, formalismo moderado e pedido de prazo para juntada.

3. Contrarrazões – SIMENG ENGENHARIA LTDA (vencedora): requer o não provimento dos recursos, defendendo que: I - o item 7.15 exige documentos essenciais da proposta; II - a juntada posterior alteraria substancialmente a proposta e violaria isonomia/julgamento objetivo; III- diligência não autoriza inclusão tardia de documentos nucleares.

4. Pareceres técnicos (Engenharia Municipal) – constatações objetivas:

VEIGA (Parecer Técnico Proposta 1 – 14/01/2026): no item 7.15, alíneas “a” a “d” apresentadas, porém “e: Não consta”.

BALBINOT (Parecer Técnico Proposta 2 – 14/01/2026): no item 7.15, alíneas “a” a “e”: “Não consta” (ausência total).

APEX (Parecer Técnico Proposta 3 – 22/01/2026): no item 7.15, alíneas “a” a “e”: “Não consta”.

SIMENG (Parecer Técnico – 22/01/2026): no item 7.15, alíneas “a” a “e”: “Apresentada” (todas).

É o relatório. Passo à fundamentação.

II. MARCO JURÍDICO APLICÁVEL (Lei 14.133/2021 + lógica do edital)

Sem reproduzir o edital (que é “lei interna” do certame), a análise deve observar:

1. **Vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**: as exigências editalícias claras vinculam Administração e licitantes; a mitigação só é possível quando não comprometer a aferição da proposta/qualificação e não quebrar isonomia.

2. **Propostas – desclassificação e exequibilidade (núcleo em obras/serviços de engenharia)**: em contratações de engenharia, documentos como planilha orçamentária, cronograma, composições, BDI e encargos sociais são elementos estruturantes para aferir consistência/exequibilidade, não simples formalidade.

3. **Diligência / saneamento**: a diligência é cabível para esclarecer ou complementar informação de documento já existente, mas não para criar conteúdo essencial que deveria estar presente; o limite é não permitir alteração substancial da proposta nem vantagem competitiva indevida.

Essas premissas são exatamente as que as contrarrazões invocam ao sustentar que “documentos complementares” servem para ajuste/ratificação do que já existe, e não para suprir omissão total de documentos nucleares do item 7.15.

III. ANÁLISE DO RECURSO DA BALBINOT (e contrarrazões correspondentes)

1) Questão fática delimitada.

O recurso da BALBINOT afirma que apresentou todos os documentos do item 7.15 após os lances, em prazo de 2 horas.

Contudo, o parecer técnico é categórico: item 7.15, alíneas “a” a “e”: “Não consta”.

RELEVÂNCIA: no processo administrativo a prova qualificada e contemporânea para a Administração é a verificação técnica registrada nos autos.

Se o parecer técnico consignou “não consta”, há presunção administrativa de que os documentos não estavam efetivamente anexados no momento verificado (ou não foram disponibilizados no formato/local exigido), o que recai na responsabilidade do licitante.

2) Essencialidade do item 7.15

Esclareço que os documentos do item 7.15 são o mínimo para avaliação técnica e econômica (planilha, cronograma, composições, BDI e encargos), e que sua ausência impede análise oportuna e compromete o julgamento objetivo.

Em obras/serviços de engenharia, especialmente, não é plausível qualificar como “mera formalidade” a falta desses elementos eles estruturam a aferição de custos e da exequibilidade, tal como observado nas contrarrazões recursais.

3) Prazo de 2 horas e a tese de ambiguidade

A BALBINOT tenta enquadrar o prazo como janela para “entrega” dos documentos do item 7.15, sob argumento de que tais documentos dependem do valor final pós-lances.

Mais uma vez observo que a contrarrazão rebate com interpretação sistemática: o prazo após a disputa é para proposta readequada e para documentos complementares de confirmação/ajuste, não para suprir total ausência de anexos essenciais.

Entendimento jurídico

É admissível que planilhas/cronogramas sofram readequação aritmética ao lance final;

Não é admissível que documentos inteiramente ausentes surjam apenas após o resultado, porque isso permite que o licitante dispute sem revelar/ancorar a consistência do preço, criando assimetria e risco de inexecutabilidade.

4) Diligência/saneamento – limite

O pedido subsidiário de saneamento esbarra no mesmo limite: diligência não deve servir para permitir inclusão tardia de peça nuclear da proposta.

Trata-se de vício insanável, substancial e não mera formalidade.

5) Conclusão do recurso BALBINOT

À vista do parecer técnico (“não consta” para todas as alíneas do item 7.15) e da natureza essencial dos anexos, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso da BALBINOT, mantendo-se a desclassificação, por:

desconformidade substancial da proposta com exigência editalícia essencial (julgamento objetivo);

impossibilidade de saneamento por diligência sem violação à isonomia e sem inovação substancial.

IV. ANÁLISE DO RECURSO DA VEIGA

1) Questão fática delimitada

A VEIGA foi desclassificada por não apresentar o “demonstrativo de encargos sociais” (item 7.15, “e”).

O parecer técnico confirma objetivamente: item 7.15 “e”: “Não consta”.

2) Tese recursal: “vício formal sanável”

A VEIGA sustenta que a ausência seria falha formal, sanável por diligência, sem prejuízo ao certame.

A contrarrazão refuta com dois fundamentos consistentes:

o documento é estruturante para aferição de exequibilidade em engenharia e para comparabilidade isonômica;

diligência não pode autorizar inclusão posterior de documento essencial que deveria integrar a proposta desde a fase própria (sob pena de inovação/alteração e quebra do julgamento objetivo).

Aqui se repete praticamente o ocorrido com a empresa BALBINOT e suas teses recursais, bem como a peça de contrarrazões com os argumentos similares de defesa.

3) O que diferencia “falha formal” de “ausência substancial”

A “falha formal” clássica é aquela em que o documento existe e está apresentado com defeito secundário (assinatura, data, pequena inconsistência, denominação), sem comprometer a substância.

Aqui a engenharia municipal registrou ausência (“não consta”), não uma inconsistência sanável.

Em obras, o demonstrativo de encargos sociais não é perfumaria: ele guarda relação com mão de obra, encargos legais, composição do custo e avaliação de exequibilidade, o que torna a exigência materialmente justificável.

4) Conclusão do recurso VEIGA

Diante da confirmação técnica de ausência do documento (item 7.15, “e”) e da relevância do demonstrativo para o controle de exequibilidade/isonomia, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso da VEIGA, mantendo-se a desclassificação.

V. PAPEL DOS PARECERES TÉCNICOS DA ENGENHEIRA (discricionariedade técnica e motivação)

Os pareceres da Eng.^a Liana Bazei Schneider não fazem juízo jurídico; eles cumprem a função técnica de atestar “consta/não consta” para itens objetivos do edital (7.15 e 7.20), servindo como base de motivação para a Comissão. Exemplos:

VEIGA: “e Não consta” (7.15).

BALBINOT: “a–e Não consta” (7.15).

SIMENG: “a–e Apresentada” (7.15).

Sob o prisma jurídico-administrativo, tais pareceres:

1. reforçam o julgamento objetivo, porque apontam situação documental verificável;
2. reduzem risco de arbitrariedade, pois registram o fundamento da decisão;
3. tornam mais difícil acolher pedido de diligência que equivalha, na prática, a “refazer” proposta após o resultado.
4. Afasta a subjetividade das decisões.
5. Preserva o respeito aos princípios constitucionais e os da lei de licitações públicas.

VI. CONCLUSÃO GERAL (opinião jurídica).

- 1) Quanto ao recurso da BALBINOT: NÃO DEVE SER PROVIDO, pois os autos registram ausência integral dos documentos do item 7.15 (a–e: “não consta”), sendo documentos essenciais da proposta em obras de engenharia, cuja juntada posterior configuraria inovação substancial, com risco à isonomia e ao julgamento objetivo.
- 2) Quanto ao recurso da VEIGA: NÃO DEVE SER PROVIDO, porque o documento do item 7.15, “e” (demonstrativo de encargos sociais) foi tecnicamente apontado como ausente (“não consta”) e é peça relevante para aferição de exequibilidade/consistência e para comparação isonômica em engenharia.
- 3) Quanto às contrarrazões da SIMENG: Os fundamentos são juridicamente consistentes e convergem com a lógica da Lei 14.133/2021: preservação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e dos limites da diligência, especialmente para impedir inclusão tardia de elementos nucleares da proposta.

Opino, portanto, pelo conhecimento dos recursos e, no mérito pelo seu **DESPROVIMENTO**, com manutenção das desclassificações por motivação técnica e jurídica suficiente nos autos.

Ipira/SC, 04 de fevereiro de 2026.

JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB/SC 14.028